

A REVISÃO CONTRATUAL E O PRINCÍPIO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE FRENTE À COVID-19

Bruna Araújo Guimarães ¹
Ravylla Gabryelle dos Santos ²

RESUMO

É possível a revisão dos contratos empresariais face à COVID-2019, com base no princípio da onerosidade excessiva superveniente? Demonstrou-se que é possível a revisão dos Contratos Empresariais face a COVID-2019, com base no princípio da onerosidade excessiva superveniente. A pandemia do vírus SARS-CoV-2 que é uma abreviação de Corona Virus Disease (“doença causada pelo vírus Corona”, em tradução literal do inglês) coronavírus, mundialmente conhecida como COVID-19, caracterizou-se como um evento extraordinário e imprevisível, que faz com que a relação de prestação e tomada de serviços se torne excessivamente onerosa. Foi utilizado o método dedutivo a fim de analisar como o direito disciplina a revisão de contratos empresariais por empresas afetadas financeiramente pela COVID-19, com o objetivo de saber principalmente como efetuar tal revisão, para preservação patrimonial das empresas atingidas no Brasil. Existem diversos conceitos que, ao longo do tempo, foram dados à revisão contratual, sendo que as suas origens são variadas, bem como os preceitos legais norteadores de tal instituto jurídico quanto aos contratos empresariais especificamente. Sendo assim, concluiu-se que, a revisão contratual pela via judicial é possível, mediante o atendimento dos requisitos elencados na legislação brasileira, entretanto, a melhor via que o empresário pode optar, é a extrajudicial, pois deste modo, estará poupando gastos sucumbenciais e conservando a relação comercial.

Palavras-chave: Revisão Contratual; Onerosidade Excessiva; COVID-2019

Introdução

A pandemia do vírus SARS-CoV-2 que é uma abreviação de Corona Virus Disease (“doença causada pelo vírus Corona”, em tradução literal do inglês)

¹ Mestra em Direito Agrário – UFG. Pós-Graduada em Direito e Consultoria Empresarial – PUC-GO. Docente da FESCAN, UniFANAP e PUC-MG. Advogada. E-mail: adv.brunaguimaraes@gmail.com:

² Pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil. Advogada. E-mail: ravyllagabryelle@gmail.com.

coronavírus, mundialmente conhecida como COVID-19, caracterizou-se como um evento extraordinário e imprevisível, que faz com que a relação de prestação e tomada de serviços se torne excessivamente onerosa.

O então chamado princípio da onerosidade excessiva superveniente, prevê que, em contratos de execução continuada ou diferida (ou seja contratos que se prolongam no tempo), se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, o devedor (aquele que deve cumprir a obrigação) pode pedir a resolução do contrato ou a resolução poderá ser evitada se a outra parte aceitar modificar equitativamente as condições do contrato, ou seja, se as partes revisarem o contrato.

As regras da onerosidade excessiva estão previstas nos artigos 478 a 480 do Código Civil de 2002. Apesar de a redação do artigo 478 do Código Civil falar em acontecimentos imprevisíveis, esse requisito da imprevisibilidade é considerado desnecessário pela doutrina jurídica que trata do assunto.

A redação dos artigos que tratam da excessiva onerosidade do Código Civil acabou sendo objeto de bastante crítica por parte da doutrina. Segundo Ramos (2017), é imprecisa e desatualizada, seguindo tendências de Códigos estrangeiros antigos e não tão adequados para o assunto.

A legislação civil e empresarial determina certas hipóteses em que os empresários poderão resolver questões advindas de fatores imprevistos em contrato. Com este pensamento, surge a dúvida acerca da possibilidade e legalidade da revisão contratual, para evitar a resolução do contrato. De um lado, surge o devedor, que pretende manter o seu negócio e o credor, que tem o mesmo objetivo, porém, não pode ser lesado na prestação dos serviços. Sendo assim, a presente pesquisa possui o intuito único de abranger a temática referente às possibilidades de solução deste problema, evitando que muitos negócios sejam desfeitos e o mercado, cada vez mais, se desequilibre.

Tem-se como problema: é possível a revisão dos contratos empresariais face à COVID-2019, com base no princípio da onerosidade excessiva superveniente?

Com o advento da pandemia mundial, o mercado globalizado foi drasticamente afetado, principalmente no ramo empresarial, que se sustenta da prática comercial. Em busca de manter o seu negócio em funcionamento, as empresas iniciam a revisão de seus ativos e passivos, na tentativa de equilibrar seus caixas. Demonstrar-se-á mais adiante, que é possível a revisão dos Contratos Empresariais, face a COVID-2019, com base no princípio da onerosidade excessiva superveniente.

Materiais e Métodos

Foi utilizado o método dedutivo, a fim de analisar como o direito disciplina a revisão de contratos empresariais por empresas afetadas financeiramente pela COVID-19, com o objetivo de saber principalmente como efetuar tal revisão, para preservação patrimonial das empresas atingidas no Brasil.

Resultados

Foi possível notar que a situação pandêmica se encontra enquadrada como uma das hipóteses citadas para a resolução contratual. Entretanto, com o intuito único de evitar este fim, é que a revisão existe, mas, para justificar tal ocorrência, se faz necessário, além da comprovação do impacto sofrido pelo devedor, o embasamento nos princípios do direito contratual empresarial, que foram abordados ao longo do trabalho.

Além disso, as premissas existentes foram apropriadamente reveladas e atenção especial foi dada ao caso, especialmente pelas empresas brasileiras, à situação de pandemia enfrentada entre 2019 e a presente data.

Em último momento, foi reforçada a ideia de que, caso as empresas contratantes não cheguem à uma solução amigável extrajudicialmente em relação à revisão das cláusulas contratuais, a parte demasiadamente afetada pelos impactos

econômicos trazidos pela pandemia, no intuito único de evitar a resolução contratual, pode recorrer ao judiciário para obter uma solução frente ao problema enfrentado.

Conclusão

Existem diversos conceitos que, ao longo do tempo, foram dados à revisão contratual, sendo que as suas origens são variadas, bem como os preceitos legais norteadores de tal instituto jurídico quanto aos contratos empresariais especificamente.

O então chamado princípio da onerosidade excessiva superveniente, prevê que, em contratos de execução continuada ou diferida (ou seja contratos que se prolongam no tempo), se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, o devedor (aquele que deve cumprir a obrigação) pode pedir a resolução do contrato ou a resolução poderá ser evitada se a outra parte aceitar modificar equitativamente as condições do contrato, ou seja, se as partes revisarem o contrato.

Da mesma forma que o princípio da relatividade é excepcionado pela teoria da aparência, conforme vimos, o princípio da força obrigatória também é excepcionado pela aplicação da chamada teoria da imprevisão, representada pela cláusula rebus sic stantibus, segundo a qual os direitos e deveres assumidos em determinado contrato podem ser revisados se houver uma alteração significativa e imprevisível nas condições econômicas que originaram a constituição do vínculo contratual.

Conotou-se que, na lei italiana, a exemplo, existe uma disposição expressa em que, a menos que o outro contratante concorde expressamente, o contrato só pode ser rescindido pelo tribunal e não pode ser modificado de outra forma.

Ao contrário desta legislação, na legislação brasileira, foi visto que é importante reter o depósito do contrato e, dependendo da situação e das necessidades das partes interessadas, também é aceitável rescindir o contrato ou modificá-lo de acordo com seus termos para manter o depósito do contrato (LEAL,

2003). A título de exemplificação, a espécie contratual de Contrato de Seguro, não é amparada pelos tribunais, dado o fato de que não é um evento previsto em apólice, requisito básico desta modalidade.

Sendo assim, conclui-se que, a revisão contratual pela via judicial é possível, mediante o atendimento dos requisitos elencados na legislação brasileira, entretanto, a melhor via que o empresário pode optar, é a extrajudicial, pois deste modo, estará poupando gastos sucumbenciais e conservando a relação comercial.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2016.

FARO, Alexandre. Pandemia do coronavírus, teoria da imprevisão e revisão de contratos. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/opiniao-pandemia-teoria-imprevisao-revisao-contratos#_ftn8> Acesso em: 13out 2020.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 24a ed. 2001.

LEAL, Luciana de Oliveira. A ONEROSIDADE EXCESSIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Emerj**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 21, jan. 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_155.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

MAIA, Paulo Carneiro, **Da Cláusula rebus sic stantibus**. Rio de Janeiro: Saraiva. 1959.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.